



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 12 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.074

Recurso nº - 51.112 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente - PIERO RAFAELO VILLANI

Recorrid - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA - RJ

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Declarada nula a decisão proferida para o processo principal, nula também deve ser a decisão proferida para o processo decorrente, pela relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIERO RAFAELO VILLANI

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões (DF), em 12 de abril de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 13 ABR 1989

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LRC/

RECURSO Nº 51.112

ACÓRDÃO Nº 103-09.074

RECORRENTE: PIERO RAFAELO VILLANI

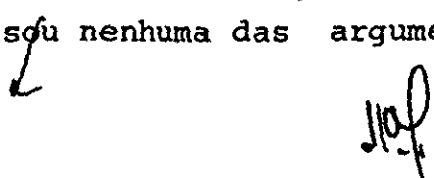
R E L A T Ó R I O

PIERO RAFAELO VILLANI, CPF nº 015.772.637-15, residente em Volta Redonda (RJ), à Rua 154, nº 643, Bairro Laranjal, recorre tempestivamente a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Volta Redonda (doc.de fls 19 e 20), que lhe impôs a exigência tributária de CZ\$ 74.223,87 (mais encargos legais), relativa a Imposto de Renda sobre Pessoas Físicas, proveniente de lucros considerados automaticamente distribuídos e incluídos na cédula "F" de sua declaração de rendimentos do Exercício de 1986, ano-base de 1985.

2. O Auto de Infração de fls 1, constante deste processo, é decorrente de Auto de Infração originário lavrado contra a empresa VILLANI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, da qual o recorrente é sócio majoritário e que apurou contra o mesmo, Imposto de Renda -Pessoa Física no valor de Cr\$ 74.223.877 , em função de ter sido incluído na cédula "F" de sua declaração do Exercício de 1986, o valor de CR\$ 138.307.017, como lucro distribuído, de conformidade com o art. 34, inciso I, do RIR/80.

3. Em sua peça impugnatória, o recorrente alega que o "lucro arbitrado no caso em tela, não prova a existência de disponibilidade econômica, situação irreversível para que ocorra o crédito tributário". Alega ainda mais "que a existência do lucro arbitrado na situação ocorrida, o é em caráter punitivo, não provocando portanto disponibilidade econômica que permitiria a cobrança de imposto na pessoa física do sócio".

4. A decisão nº 228/88 da Autoridade Singular julgou procedente a ação fiscal pela única razão de que o Auto de Infração em julgamento é mero reflexo do Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica e não analisou nenhuma das argumen



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10073/000.045/87-08

ACÓRDÃO Nº 103-09.074

tações expostas pelo autuado.

5. Em sua peça recursal o recorrente ratifica e re afirma suas alegações constantes da peça impugnatória e insis te em dizer "que o contribuinte não adquiriu disponibilidade e conômica pelo fato de que a Pessoa Jurídica de que faz parte , teve o seu lucro arbitrado, e sem aquisição de disponibilidade econômica não pode haver fato gerador de IRPF".

É o relatório.

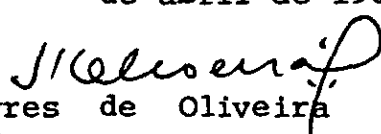
V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA , Relator

Tratando-se de processo decorrente, dependente de julgamento do processo principal, aplica-se-lhe, no que cou ber, a decisão proferida para este, por se tratar de tributa^{ção} por reflexo.

Tendo esta Câmara, através do Acórdão nº 103-08.845, de 14 de dezembro de 1988, por unanimidade de votos de seus membros, declarado nula a decisão de primeiro grau profe rida para o processo principal, por não ter sido atendido o pe dido de perícia formulado pela recorrente, entendo que não sub siste a decisão da autoridade singular proferida para este pro cesso, por se tratar de processo decorrente, razão pela qual, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e por total coerência com o Acórdão mencionado, declarar nula também a decisão da Autoridade Singular constante de fls 19 e 20 des te processo.

Brasília, 12 de abril de 1989


Ayres de Oliveira- Relator -
↓